

Artigo 28.º O pagamento das contribuições totais relativas aos beneficiários desempregados e doentes, nos termos dos artigos 22.º e 23.º, e das contribuições devidas pelos beneficiários vítimas de acidentes de trabalho, nos termos do § único do artigo 23.º, far-se-á por força de uma conta especial intitulada «Contribuições de desempregados e doentes».

§ 1.º Desde o início do pagamento das contribuições para as caixas sindicais de previdência as entidades patronais contribuintes descontam para o Fundo de Desemprego, na parte que compete ao seu pessoal, apenas 1,5 por cento, devendo o restante 0,5 por cento reverter a favor da conta referida neste artigo.

§ 2.º As caixas que não concedam subsídio de doença poderá ser autorizado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social que 50 por cento do saldo anual da referida conta reverta para os seus fundos de assistência.

§ 3.º Havendo receitas regulares, destinadas a fundos de assistência, para refôrço dos benefícios de previdência, reverte para aqueles a percentagem a que se refere este artigo, e elles ocorrerão ao pagamento das contribuições dos beneficiários doentes, caso esteja estabelecido o subsídio de doença, e dos beneficiários acidentados, nos termos do artigo 23.º

§ 4.º As importâncias provenientes d'este desconto de 0,5 por cento nos ordenados ou salários pagos aos beneficiários da caixa deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao mesmo tempo que as contribuições referidas no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:533, de 21 de Fevereiro de 1944.

Art. 2.º É applicável às caixas de reforma ou de previdência o disposto no § 1.º do artigo 18.º e nos artigos 22.º, 23.º e 28.º do decreto n.º 25:935.

Art. 3.º O disposto neste diploma é applicável às caixas sindicais de previdência e às caixas de reforma ou de previdência já constituídas, independentemente de alteração dos respectivos regulamentos.

Art. 4.º São revogados os artigos 29.º do decreto-lei n.º 33:533, de 21 de Fevereiro de 1944, e 19.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:907

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfa-

zer em conta da verba inscrita no artigo 179.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, e mediante fôlha a processar pela policia de vigilância e defesa do Estado, a importância de 3.357\$50, proveniente de alimentação fornecida no ano económico de 1941 a presos da cadeia de Vila Nova de Fozcoa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 33:908

1. O Código Civil português, aprovado pela carta de lei de 1 de Julho de 1867, deu um grande impulso à actualização do nosso direito civil.

Libertou-se este da confusão do direito antigo, disperso por numerosíssimos diplomas, quantas vezes incompletos e contraditórios, e contido, numa parte apreciável, em fontes de difficil apreensão; por outro lado introduziram-se no direito pátrio muitas reformas que o espírito daquela época reclamava, e, finalmente, acompanhando o movimento de codificação, que tomara sobretudo por modelo o código napoleónico, trouxeram-se ao direito civil português os benefícios de uma regulamentação mais harmónica em todas as suas partes, dominada por princípios gerais destinados a fornecer uma ordenação coerente de todas as matérias nêle comprehendidas.

Tem sido este Código, no seu conjunto, objecto de juízos opostos, gabando-o uns como grandioso monumento legislativo e havendo-o outros como obra em que apenas pode admirar-se a linguagem clássica e elegante em que estão redigidas muitas das suas disposições.

Nenhuma destas opiniões radicais se afigura justa: nem o Código Civil pode pôr-se a par de alguns famosos códigos de outras nações, que têm servido de padrão a muitos mais e que são o produto do trabalho de pléiades de juriconsultos fortemente treinados no estudo dos problemas da vida jurídica civil e fecho por vezes de longos e brilhantísimos períodos de investigação que aqui se não fez e para que não estávamos preparados, nem, ao contrário, tem como único merecimento a clareza e simplicidade da sua redacção.

Para a época em que foi feito, e tendo em conta a escassez de meios de trabalho então existentes, que quasi se reduziam ao código civil francês de 1804, a certos comentários a este código e aos escritos de alguns eméritos juriconsultos nacionais, pode dizer-se, de uma maneira geral, que o Código Civil é obra séria, fruto de saber e de reflexão.

As soluções que consagra são, em regra, sensatas, mas evidentemente não podia esperar-se que o fôsem todas. É preciso ter em consideração a extraordinária complexidade de um trabalho desta natureza, que só quem alguma vez teve de aprofundar um problema de direito civil pode compreender, para se dar o devido valor ao que, apesar de tudo, se fez.

Impõe-se, porém, uma revisão geral d'este Código.

Alguns trabalhos se fizeram já nesse sentido e o presente diploma destina-se a tornar possível a sua extensão a todo o campo da reforma.

2. A mudança de legislação afecta ou pode afectar gravemente a vida dos indivíduos, cujos hábitos torna e perturba, e tem sempre como consequência um período de incerteza enquanto se não fixa a interpretação das novas leis.

O direito deve servir os interesses da colectividade e entre estes tem importância fundamental a paz ou tranquilidade da existência, apoiada na estabilidade das normas que a regulam. Estas não deverão, portanto, ser alteradas senão com a maior circumspecção e quando possa entender-se que no agregado social produzem maior mal a injustiça ou quaisquer outras deficiências do direito vigente do que o abalar, pela substituição dêste, a segurança das relações.

Se este princípio é verdadeiro relativamente a qualquer lei, muito mais o é tratando-se de um código, pela maior amplitude e constância das suas normas, e atinge a mais elevada acuidade quando referido a um código civil.

Este regula os actos ou as situações mais frequentes da vida dos homens: são aqueles actos que cotidianamente têm necessidade de praticar, as relações em que, desde o nascimento à morte, estão envolvidos. Logo que nascem, ou antes do nascimento, estabelecem-se relações jurídicas desta natureza entre êles e outros homens e nunca mais deixarão de estar submetidos ao direito civil na sua vida comum, já pelos laços da família, já pelos da propriedade, das obrigações ou outros, só a morte os libertando desta espécie de normas porque lhes tira a vida.

Porque são as situações mais conhecidas e aquelas a que a generalidade das pessoas atribue maior valor e ainda porque são extremamente variadas e complexas, em todos os tempos os juristas lhes dedicaram a maior parte da sua atenção, tendo constituído o campo de eleição do maior número e aquele onde se têm suscitado as mais difíceis controvérsias.

Daí que a elaboração de um código civil seja havida em todos os povos como trabalho de altíssimo melindre, marcando um grande momento na história da legislação.

Quasi pode dizer-se que a propósito de cada um dos seus preceitos haverá que ter em conta uma biblioteca, tantas as opiniões emitidas no decorrer dos tempos sobre esta categoria de relações, tam rica por vezes a sua evolução legislativa e tam diferentes as soluções do direito comparado, e, por outro lado, é o direito civil que, mais do que qualquer outro, pode reflectir ou orientar os costumes de um povo, as qualidades que, desde a família, como membros dela, à propriedade e aos contratos, como elementos activos da comunidade, melhor podem servir para a formação moral dos homens nas suas mútuas relações.

Compreende-se, pois, a hesitação sobre tamanho emprehendimento, que já de há muito vozes autorizadas reclamam, mas que não foi ainda tentado com a vastidão agora encarada.

Terá chegado a ocasião de se dizer que vale a pena sacrificar em certa medida os usos estabelecidos para se elaborar um código que satisfaça melhor as necessidades da época em que vivemos?

Supõe-se que pode responder-se afirmativamente a esta pergunta.

Vejamos porquê.

3. Em favor de uma revisão geral do Código Civil podem invocar-se argumentos de vária ordem:

a) Decorridos quasi oitenta anos sobre a data em que entrou em vigor, estamos em condições de colher as lições da experiência obtida com as suas disposições, no intuito de eliminar as incertezas a que têm dado lugar.

São muitas as que têm levantado dúvidas na sua interpretação e algumas adquiriram mesmo grande celebridade pelas intrincadas discussões a que se têm prestado. Bastará recordar os artigos 1235.º e 1236.º, sobre segundas núpcias, os artigos 1108.º e seguintes, sobre regimes matrimoniais de bens ou os relativos à successão dos parentes ilegítimos, onde *veratissimae quaestiones*, suscitadas a todo o momento, lançam enorme confusão em domínios onde seria particularmente desejável um direito mais seguro.

Estas discussões originam uma desagradável impressão sobre o direito, que se não sabe ao certo o que é. Ninguém poderá fazer dirimir nos tribunais litígios acerca de tais matérias com a sensação de que pisa terreno firme, acumulando-se os julgados contraditórios sem que se anteveja o termo destas deploráveis querelas.

Será, pois, de grande utilidade prática que se dê àquelas disposições uma redacção susceptível de esclarecer o seu sentido ou que, se assim parecer preferível, se substituam por outras tidas como mais adequadas e compreensíveis.

É evidente que nunca se atingirá o ideal de um direito absolutamente certo. Sempre há-de haver dúvidas de interpretação ou integração das leis, mas é óbvio não poder concluir-se daí que deva renunciar-se a todo o trabalho de aperfeiçoamento das leis neste aspecto.

b) O Código Civil está de tal modo alterado por leis especiais que perdeu em grande parte a característica de um verdadeiro código.

Quem quiser conhecer o direito civil legal não poderá limitar-se a manusear o Código, cada vez mais reduzido pelas sucessivas reformas que têm substituído os seus preceitos. Haja em vista o que succedeu com as águas, com a propriedade literária, científica ou artística, com o contrato de arrendamento, com o casamento e a filiação, com o registo civil e o predial, com as provas, com o contrato de trabalho, etc., para prescindir já de outras modificações de menor extensão.

Estando, assim, importantes partes do direito civil reguladas hoje fora do Código, bem pode dizer-se que não possuímos um Código Civil digno dêste nome.

A necessidade de consultar uma imensa legislação, constituída por diplomas tam variados, privou-nos de um dos principais benefícios da codificação e, a caminhar as cousas desta maneira, estaríamos dentro de algum tempo regressados àquele estado caótico e desesperado a que, depois de longos queixumes, o Código de 1867 pôs cõbro.

Acresce, a este propósito, que a evolução do direito positivo se tem operado muitas vezes contra as direcções que o Código consagrara. Donde resulta que este oferece uma visão dos institutos contraditória com a orientação de outras leis, aliás em pontos fundamentais.

Se citarmos o que se tem passado acerca do casamento e divórcio, dos poderes da mulher casada, do poder paternal e protecção aos filhos, da propriedade, do trabalho, da responsabilidade civil, já se terá lembrado o suficiente para se aquilatar como o Código pode parecer envelhecido, no seu espirito, em confronto com a legislação posterior.

O casamento, que era indissolúvel, passou a poder ser dissolvido pelo divórcio, com excepção agora dos casamentos católicos realizados depois da Concordata; os poderes da mulher casada têm aumentado, embora em restrita medida; os poderes dos pais têm sido limitados no interesse dos filhos; o direito de propriedade tem sido sujeito progressivamente a maiores restrições; o trabalho tem beneficiado de mais larga protecção, consagrando-se-lhe uma legislação social destinada a garantir os interesses dos trabalhadores, respeitando melhor a sua dignidade de homens e levando em conta a sua função na produção nacional; a responsabilidade

civil, baseada tradicionalmente no dogma da culpa (responsabilidade subjectiva ou delitual), tem, em alguns casos, em consequência do desenvolvimento da indústria ou do tráfego modernos, sido concebida como resultante de um simples nexo de causalidade objectiva entre a acção ou o comportamento de alguém e o prejuízo sofrido por outrem, ao mesmo tempo que se nota uma tendência para aceitar a possibilidade de uma reparação, compensação ou satisfação pecuniária do dano não patrimonial.

Estes e outros capítulos do direito civil, que têm sido objecto de fundas transformações impostas por ideas ou necessidades que foram surgindo, carecem de estudo, que tem o seu lugar próprio nos trabalhos da revisão aqui prevista.

Haverá que averiguar até que ponto estes novos princípios devem ser desenvolvidos e ampliados ou, talvez, restringidos.

c) O Código Civil, mesmo para a data do seu aparecimento, nem sempre foi feliz na orientação que seguiu a respeito de certos institutos ou problemas. O tempo da sua vigência tem-no mostrado com bastante nitidez e também aqui será vantajoso aproveitar os dados da longa experiência de 1867 até à actualidade.

É curioso observar que muitas vezes aquela orientação é tanto menos explicável quanto é certo encontrar-se nas fontes, em que, no mais, se inspirou o Código, outra mais perfeita e razoável.

São frequentes, na verdade, os casos, talvez determinados por um prurido de originalidade, em que o Código, apartando-se da fonte que ia seguindo, adopta soluções manifestamente piores do que as contidas nela e que são porventura o resultado de pacientes estudos e de diuturnos ensinamentos da prática.

Acaso nenhum exemplo é tam frisante como o da responsabilidade civil, de que o Código se ocupa nos artigos 2361.º a 2403.º A fonte principal do Código em matéria de obrigações foi, como é sabido, o código civil francês, no qual esta responsabilidade (responsabilidade extracontratual) se encontra regulada em poucos artigos, simples e compreensivos, susceptíveis de servir de base ou de permitir uma jurisprudência justa e progressiva que pudesse acompanhar a evolução científica e económica da sociedade. Pois aquelas poucas disposições deram lugar no nosso Código a uma complicada regulamentação de mais de quarenta artigos. Não se exagerará se se disser que é a parte mais imperfeita do Código: pelo casuismo e desconexão dos seus preceitos, mais se aparenta às compilações do passado do que aos verdadeiros códigos do seu e do nosso tempo.

d) O Código não regula ou não regula suficientemente institutos ou figuras jurídicas, de que não pode prescindir uma boa organização legal.

Certos desses institutos ou figuras jurídicas são de todo desconhecidos do Código e, quanto a outros, só com dificuldade e através de dúvidas de interpretação ou integração do direito positivo tem sido por vezes possível à doutrina ou à jurisprudência, baseando-se em dados legais fragmentários, afirmar a sua possibilidade e delimitar os seus contornos e a sua eficácia. Noutras hipóteses a regulamentação legal é tam deficiente que lhe escapam largos aspectos dos problemas e até a quasi totalidade deles.

Apenas para dar uma idea, citar-se-ão, a título de exemplos: a declaração de morte presumida, o direito ao nome e à imagem, as fundações (em que quasi tudo é obscuro no Código actual, desde os processos de constituição à eficácia e revogabilidade do acto constitutivo, à designação e responsabilidade dos administradores, etc.), as associações não personalizadas e comissões (v. g. para exposições, de beneficência), os negócios

jurídicos unilaterais (se são admitidos em geral, que disposições lhes são applicáveis), os negócios abstractos (idem), teoria geral da forma dos negócios jurídicos (se é exigida para a substância, se só para a prova dos actos, se é possível e que valor tem a convenção de determinada forma, etc.), contratos entre ausentes, ofertas ao público, promessas de recompensa, contratos a que podem aderir outras partes, negociações precontractuais e responsabilidade em que nesse período se pode incorrer, contratos realizados mediante formulários ou modelos, causa dos negócios jurídicos, representação, cláusulas gerais dos contratos (que tanta importância têm assumido na vida moderna), promessa de facto ou de obrigação de terceiro, cessão do contrato, cessão ou assunção de dívidas, contratos para pessoa a designar, contratos em benefício de terceiros, simulação (em que tam difíceis problemas se têm levantado a cada passo, como o de saber se pode ser alegada por uma das partes contra a outra, qual a posição de terceiros perante o acto simulado, etc.), nulidades dos negócios jurídicos (categorias de nulidades, suas causas, redução e conversão de negócios nulos, etc.), erro dos negócios jurídicos (tam confusa e incompletamente regulado no Código), negócios concluídos em estado de necessidade ou com grande lesão de uma das partes, caducidade dos direitos (como figura diversa da prescrição), excessiva onerosidade superveniente no cumprimento do contrato, certos contratos em especial (como a venda com reserva de propriedade — *pacto reservati dominii*, em particular a venda a prestações, a venda de herança, o contrato de fornecimento, a renda vitalícia, o mandato de crédito, a cessão de bens aos credores), enriquecimento injustificado ou locupletamento à custa alheia, certas modalidades de tutela ou curadoria (de cegos, de incapacitados pelo alcool ou por estupefacientes), adopção (deve pelo menos estudar-se se deverá admitir-se), abuso de direito, relações de vizinhança entre proprietários, direito de preferência ou de preempção (para que não existe um regime geral formulado na lei e do qual alguns casos são regulados em leis especiais), propriedade por andares ou aposentos (tam corrente nos bairros de casas económicas), restrições ao direito de propriedade ou modalidades deste impostas por motivos de defesa fluvial ou de aproveitamentos hidráulicos ou eléctricos, no interesse geral da produção ou por outras razões de ordem pública, toda a regulamentação do trabalho (há muito superada já a do Código pelo desenvolvimento da indústria e pelo fortalecimento do valor attribuído ao trabalho e da protecção devida aos trabalhadores).

E poderiam também mencionar-se o tratamento que o Código dá aos bens mobiliários, fundado na antiga concepção *res mobilis, res vilis*, em flagrante desacôrdo com o imenso incremento que teve nos nossos dias a riqueza mobiliária, bem como algumas matérias que, apesar de tradicionalmente admitidas, têm sido sujeitas nos últimos tempos a intensa reelaboração doutrinal ou legislativa e que carecem, por isso, de revisão: pense-se no que se tem passado com a teoria da interpretação dos negócios jurídicos, com a organização da tutela, com as obrigações alternativas ou solidárias, com a compensação ou com a posse.

De facto, a ciência jurídica está em constante evolução, e será útil recolher as vantagens da investigação de que ela tem beneficiado desde o Código de 1867 até aos nossos dias.

Isto é conveniente mesmo que se não tenha ainda sentido entre nós a necessidade da revisão quanto a alguns pontos. As leis, com efeito, não devem limitar-se a dar satisfação às reclamações já formuladas na prática ou a reproduzir o estado da consciência jurídica da colectividade, senão que lhes cabe igualmente o papel de orientar a vida e promover o seu progresso.

e) Também sob o ponto de vista da técnica seguida o Código de 1867 está longe de poder considerar-se isento de reparos.

A técnica legislativa consiste, como é correntemente ensinado, no conjunto de processos de que o legislador deve servir-se para alcançar o efeito prático da legislação. O fim desta é regular as relações jurídicas e a técnica destina-se a determinar quais os meios formais mais idóneos para que a lei atinja aquele objectivo. Trata-se de saber, como disse Gény («La technique législative dans la codification civile moderne», in *Livre du Centenaire du Code Civil*, II, p. 995), de que maneira deve a legislação ser concebida e realizada na sua forma para que constitua uma lei ou um código capaz de satisfazer as exigências da vida prática.

Ora, antes de mais nada, é de acentuar, como o têm feito todos os críticos do Código, que neste se encontram arrumadas as matérias segundo um método vicioso, que não permite uma sistematização racional. Esse método, baseando-se na vida do sujeito do direito, que é comum a todas as relações jurídicas, não consente uma separação destas por aquilo que nelas é diferente, e daí as dificuldades e incoerências que são vulgarmente apontadas ao Código e que não vale a pena reproduzir aqui.

O mal, porém, não é enorme neste ponto, porque, não sendo o Código um tratado científico, os inconvenientes que daí resultam não são insuperáveis nem sequer de grande vulto. Maiores são os que derivam das deficiências de ordem técnica de que a seguir se falará.

A técnica, na verdade, não se limita à divisão do Código. Encerra muitos outros problemas de que os autores do Código Civil não tiveram consciência perfeita e que, portanto, não podiam ser bem resolvidos. O que não admira, pois tais problemas eram, pode dizer-se, desconhecidos na época em que o Código foi feito, só tendo sido postos quando da elaboração de código civil alemão de 1896 e posteriormente a ela.

Daí, entre outras, as seguintes faltas:

1) Não existe no Código uma terminologia jurídica assente e fixa que permita atribuir a cada palavra um só e único sentido. É o que sucede, por exemplo, com *ausência*, que ora significa a ausência de que tratam os artigos 55.º e seguintes, ora a simples não presença; com *cousa*, que pode, como é manifesto, ser tomada em diferentes acepções; com *imóveis* ou *móveis*, que podem abranger as cousas que o são por disposição de lei ou apenas as demais; com *nulo* ou *nulidade*, que umas vezes abrange todas as espécies de nulidades, outras apenas as nulidades absolutas e até casos em que não existe verdadeira nulidade, mas só impugnabilidade ou revogabilidade dos actos; análogamente sucedendo com *culpa*, *capacidade*, *representantes*, *acções*, etc., palavras aliás de contínuo emprêgo na linguagem jurídica e a que convinha atribuir uma significação definida, a não ser naqueles casos em que propositadamente se deixassem fórmulas vagas susceptíveis de facilitar à jurisprudência, em face de uma realidade complexa e inapreensível para o legislador, o trabalho de conciliação do direito com as necessidades da vida prática.

Neste ponto existe acôrdo entre os dois códigos cujas técnicas têm sido apontadas como representando os tipos opostos: o código alemão, com a sua técnica cerrada, cheia de fórmulas seguras, aspirando a um completo sistema de direito civil positivo em que possa apoiar-se o ideal de um direito certo, e o código suíço, simples e popular, com regras gerais, prescindindo de regulamentação pormenorizada, mas em que, apesar disso, se pretendeu, embora não tam rigorosamente como no primeiro, consagrar uma uniformidade terminológica que, como disse o autor do projecto, se pode dar à obra legislativa um carácter um tanto monótono, evita o mal maior da incerteza sobre o sentido da lei (Cf. Eugen

Huber, *Code civil suisse, Exposé des motifs de l'avant-projet du département fédéral de justice et police*, I, p. 14, e Gény, ob. e leg. cit., pp. 1022 e sgs., 1028 e 1029).

2) Não se tomou partido entre as duas concepções que, quanto à plenitude do Código, podiam defender-se: a de que o Código deve ser tam completo quanto possível, baseando-se num estudo profundo e minucioso dos institutos a regular, de modo a evitar, na mais larga medida, a imprecisão do direito, e a de que, reconhecendo o legislador a sua impotência para prever todas as situações possíveis ou para formular todas as soluções mais adequadas à sua conveniente disciplina, deverá limitar-se a fixar os caracteres e as direcções gerais dos institutos, deixando à jurisprudência a tarefa de desenvolver essas directrizes e de criar o direito destinado a reger as hipóteses estranhas à previsão legislativa. A primeira destas orientações atribue o máximo valor à *certeza* e *segurança* do direito; quer um direito legislado que exclua o arbítrio judicial, por entender que a vida exige aquela certeza sem a qual a actividade e as iniciativas dos homens de que dependem o bem-estar e o progresso social só a custo se produzirão. A segunda aprecia, mais do que a certeza, a *justiça* do direito, confiando à jurisprudência o papel de preencher as lacunas, intencionalmente numerosas, da lei positiva.

É claro que êste problema é de capital importância, a não ser que se supusesse preferível (o que não parece razoável) abandonar-se o legislador a impressões mais ou menos irreflectidas da sua intuição ou do seu instinto, e a sua resolução não é fácil, podendo apontar-se em favor de qualquer das teses razões de grande peso.

Ora não se descobre no Código de 1867 algum indício de que tal problema tenha sido pôsto.

É, assim, ao passo que certas matérias aparecem abundantemente reguladas (como sucede com a responsabilidade civil, aliás de reduzida importância para a sociedade daquela época), outras apresentam numerosas lacunas, embora se tratasse de figuras jurídicas do maior valor prático e aquelas se referissem a questões já suscitadas com frequência no direito anterior (do que são exemplo a enfiteuse ou a separação de pessoas e bens).

Conexo com estes está o problema de saber se o Código deverá ser redigido sob forma popular, em linguagem acessível, de modo geral, a todas as camadas da população, ou se o deverá ser antes sob forma técnica ou científica, só compreensível a juristas devidamente treinados. A linguagem do Código de 1867 é mais popular ou vulgar do que técnica: é predominantemente a da tradição, mas convirá certamente examinar, ao preparar-se a nova codificação, se não será mais apropriado aos fins da legislação e aos interesses da vida redigir o Código de maneira mais científica, o que, muito embora o torne mais difficilmente inteligível pelos leigos, lhe dará maior precisão e, com ela, maior estabilidade às relações da vida submetidas à sua disciplina.

4. Entre as razões que podem apontar-se para uma revisão do Código Civil destaca-se a de que o nosso tempo requiere um direito *social*, razão que já em 1904 levou muitos a preconizar uma revisão do código civil francês e tem sido proclamada pelos autores dos códigos mais modernos.

Tornou-se quasi um lugar comum a tese do direito social.

O ambiente de ideas em que foi gerado o Código de 1867 e, de uma maneira geral, os códigos civis do século XIX entende-se que hoje não pode já corresponder aos ideais que um sentimento de justiça mais exigente,

uma diferente concepção do mundo e da vida erigiram à categoria daqueles a que a legislação não pode permanecer indiferente.

Aqueles códigos são códigos individualistas, inspirados no *Code Civil* de 1804. O seu sistema é dominado pela doutrina dos direitos individuais, cuja mais importante revelação é a do direito de propriedade havido como absoluto, o clássico *ius utendi, fruendi et abutendi*.

Função de um código civil é, para esta concepção, tutelar os direitos do cidadão, isto é, do homem havido como portador de direitos naturais, innatos e intangíveis. Estes direitos individuais naturais são a fonte da actividade jurídica, limitando-se a lei a sancionar a esfera de liberdade que a cada um compete, de acôrdo com os direitos emanados da sua própria dignidade ou natureza humana.

São conhecidas determinadas conseqüências lógicas dêste modo de ver na regulamentação dos vários direitos e institutos privados. Aceitando como regular o uso do próprio direito, seja qual fôr o fim a atingir (pois é conferido ao indivíduo como tal), legítima o abuso do titular de direitos privados, que dêles se serve com uma finalidade anti-social ou para lesar terceiros e, em particular, o do proprietário, que, podendo fazer da sua cousa a utilização que entender, pode sem restrições abster-se de a tornar produtiva ou applicá-la de maneira oposta aos interesses da colectividade ou em prejuízo de outrem.

O direito de propriedade é tido como o direito de gozar e dispor dos próprios bens da maneira mais absoluta (como dizem o código francês, artigo 544.º, e o italiano de 1865, artigo 436.º); é um direito inatacável em que está implícita a faculdade de fruir, gerir e dispor dos bens com inteira liberdade, isento como está de ônus ou vínculos e resultado do princípio da liberdade de iniciativa económica e de acumulação de riqueza.

As relações contratuais, por sua vez, baseiam-se na liberdade de contratar, em que é dominante a vontade dos contraentes, de onde o ter de ser tomada em conta apenas essa vontade.

A limitação de liberdade derivada do contrato é produto da vontade do devedor e terá, por isso, de ser respeitada, sem que tal dependa do exame das condições em que o contrato foi concluído ou do dos seus efeitos.

Daí que não merece censura pelo direito a atitude do contraente que, colocado em posição de superioridade de facto, invoca as estipulações contratuais para exigir do outro prestações imoderadas, em contraste com o equilíbrio económico, que é a base da generalidade das convenções.

Estas são algumas das mais combatidas conseqüências da doutrina individualista, mas outras, que não é preciso reproduzir por terem sido freqüentemente expostas, poderiam apontar-se desde o direito de família (com a sua visão contratual do casamento) ao direito sucessório.

Por isso se defende a necessidade de um *direito social*. Certas injustiças do individualismo levaram a pensar que é preciso dar aos direitos uma feição social, de sorte que os direitos atribuídos aos indivíduos não possam desconhecer os laços de solidariedade que os prendem aos demais.

Dentro desta orientação são possíveis diversas soluções, visto que a chamada socialização do direito pode ser mais ou menos extensa, conforme as ideias que se professarem, desde o extremo da integral subordinação dos interesses individuais a valores ou interesses sociais ou estaduais até à direcção mais moderada, que, reconhecendo, além de outros fundados no interesse da sociedade, direitos próprios dos indivíduos (ou das pessoas humanas), se limita a atribuir aos direitos individuais, ou a certos dêles, também uma função social ou a res-

tringir o seu exercício por considerações de ordem pública.

Direito social não significa, pois, necessariamente, que não devam ser reconhecidos direitos aos indivíduos, mesmo porque o interesse da colectividade pode ser que êsses direitos lhes sejam conferidos e, dêste modo, terão os direitos individuais, também ou exclusivamente, um fundamento social, de onde o não poderem ser exercidos em opposição ao bem da comunidade.

Daqui o entender-se, por exemplo, que o direito de propriedade ou o seu exercício deva coincidir com o interesse geral, uma vez que o motivo ou um dos motivos por que é reconhecido aos indivíduos é o de se julgar que há conveniência social na sua atribuição como meio de estimular a produção e o trabalho; ou que os direitos de obrigação não possam exercer-se contra o seu fim social desde que as relações obrigacionais não são tuteladas apenas para satisfação dos interesses egoísticos dos indivíduos, mas para assegurar a distribuição equitativa dos bens e o progresso social ou económico; ou ainda que o casamento deva ser regulado de acôrdo com a sua função de fonte da família legítima, e não somente como contrato realizado no interesse exclusivo dos cônjuges.

Mas são possíveis, como já se disse, nesta orientação e em tese geral, soluções muito diferentes para os mesmos problemas, pois aqui, onde alguém pensará que o interesse social exige uma determinada atitude, outros serão de opinião contrária: emquanto uns, *verbi gratia*, hão-de achar que os contratos não deverão manter-se logo que por circunstâncias imprevisíveis se alterou profundamente o equilíbrio económico das prestações (teoria da imprevisão), outros serão levados a crer que as estipulações contratuais subsistirão mesmo nessa hipótese, por o impor a necessidade social do respeito pelas convenções; e assim por diante.

O código civil alemão de 1896 foi apontado como um código social em opposição ao código civil francês. Aí o carácter social do direito revela-se, por exemplo, na consagração da teoria do abuso do direito, na declaração de que os contratos deverão ser executados segundo as regras da boa fé, no poder dado ao juiz de reduzir a cláusula penal exagerada, no preceito do § 138.º, segundo o qual pode anular-se o negócio jurídico no caso de alguém, explorando a necessidade, a ligeireza ou a inexperiência de outrem, obter vantagens excessivas e chocantes.

Maiores são as applicações em alguns códigos posteriores, e não poderá eximir-se o trabalho de revisão agora projectado a ter em conta esta corrente de ideias que postula um direito mais social, orientação já firmada nos textos constitucionais, em que se encontram claramente expressos princípios inconciliáveis com o rigor do direito individualista.

Muito embora se considerem como direitos e garantias individuais, entre outros, o direito à vida e integridade pessoal, o direito ao bom nome e reputação, a liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, o direito de propriedade e sua transmissão em vida ou por morte (Constituição, artigo 8.º), e alguns ou todos estes direitos sejam havidos até como resultantes da moral ou do direito natural (Constituição, artigos 4.º e 6.º), afirma-se, por outro lado, que incumbe ao Estado fazer prevalecer uma justa harmonia de interesses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral (artigo 6.º, n.º 2.º), que a liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio não obsta às restrições legais requeridas pelo bem comum e aos exclusivos por motivos de reconhecida utilidade pública (artigo 8.º, n.º 7.º), que os cidadãos deverão usar os seus direitos sem ofensa dos de terceiros nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios

da moral (artigo 8.º, § 1.º), que a propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social (artigo 35.º), que o Estado assegura a constituição e defesa da família (artigo 12.º), etc.

Dentro destas directrizes, nas questões singulares que a respeito de cada instituto se suscitem, poderá acenar-se mais ou menos a influência do aspecto *social*. Tudo serão problemas de medida, a resolver como fôr mais justo ou conveniente.

Parece apenas oportuno observar que ao redigir-se um código civil não deverá dar-se acolhimento nêle a ideas que ainda não estejam suficientemente maduras para poderem resistir ao embate ou às lições da experiência. Um código, efectivamente, aspira por sua natureza a uma longa permanência, pela soma de trabalho que supõe e porque se destina a operar a consolidação do direito. Não é, pois, aconselhável introduzir nos seus preceitos doutrinas que, volvido pouco tempo, possam ter de sujeitar-se a revisão, sendo preferível deixar a sua consagração a leis especiais ou à jurisprudência: àquelas, se pretendem somente obter-se os ensinamentos do contacto imediato entre essas doutrinas e a vida; a esta, se se deseja que pouco a pouco se vá precisando a sua legitimidade até ao ponto em que os tribunais julguem chegado o momento de lhes dar guarida nas suas decisões.

5. Apesar do que fica exposto, não faltará quem pense não dever fazer-se uma revisão geral do Código.

Na verdade, não é isenta de perigos (para não falar já na imensa dificuldade da obra) uma revisão geral das leis civis e a sua condensação num novo Código.

Com a substituição dos preceitos reguladores dos institutos, oferecer-se-ão à prática novos textos, diferentes, e porventura muito diferentes, daqueles com que está habituada a trabalhar. Em vez de um instrumento, talvez defeituoso, mas conhecido, terá de servir-se de outro, acaso mais perfeito, mas ignorado ou de difícil apreensão nos seus pormenores, quando não mesmo nas suas partes capitais. Poderá recordar-se que foram precisos muitos anos depois do Código de 1867 para que, acerca das suas disposições, viesse a fazer-se um juízo mais ou menos seguro, e para isso ainda tivemos o auxílio dos comentadores ou intérpretes do código de Napoleão, fonte principal do nosso. Não se correrá agora o risco de remergulhar a prática nas incertezas de que um atuado esforço exegético parcialmente a libertou?

A objecção é forte, mas não parece decisiva.

O que dela resulta é que a revisão deverá ser quanto possível *prudente*, evitando todas as inovações que não sejam absolutamente necessárias. Em parte nenhuma elas são tam perigosas como no direito civil, onde a extraordinária riqueza e complexidade das relações, a multiplicidade dos aspectos dignos de consideração e a dificuldade de conciliação dos interesses atingem altíssimo grau. Campo larga e longamente trabalhado, em que cada passo tem sido dado à custa de penosas canseiras, não podem esperar-se resultados satisfatórios da mera preocupação de fazer obra nova, ali, justamente, onde mais se aconselha a modéstia dos propósitos e uma visão realista das cousas.

Não há, pois, que procurar a originalidade pela originalidade: innovar apenas no que fôr indispensável, procurando assim fazer avançar o direito positivo sem abalo insupportável para a vida, numa razoável conciliação das duas forças que actuam no seio da comunidade — o progresso, que quer maior justiça e mais perfeita organização das instituições, e a tradição, a reclamar a estabilidade e a segurança das normas.

6. Tem-se falado sempre neste relatório em revisão geral do Código Civil.

Convém precisar o alcance desta fórmula.

O que se pretende não é uma simples actualização do Código, que consistiria apenas na substituição dos textos alterados por outros que contivessem a doutrina legal em vigor.

Esse trabalho, conquanto útil, não seria bastante, pois não poderia satisfazer todos os objectivos que ficam descritos.

Também não se trata de uma revisão de índole exclusivamente técnica, dominada pelo intuito de esclarecer os preceitos ou de os adaptar melhor às finalidades que o Código tinha em vista com êles. A revisão tem uma ambição mais vasta, pois nenhum aspecto poderá considerar-se estranho a ela: quer-se um código capaz de corresponder às exigências da vida moderna, isto é, que seja o reflexo, no direito civil, e na porção reputada justa, daquelas aspirações.

A revisão deve, portanto, conduzir à elaboração de um código novo, se bem que respeite o direito tradicional onde não fôr preciso alterá-lo.

7. Não pode duvidar-se de que é impossível abandonar a orientação de codificar o direito civil.

As codificações modernas fundam-se todas na concepção de um *sistema* de direito civil positivo que permita a junção num único corpo legislativo de um conjunto de matérias consideradas suficientemente afins para poderem ser subordinadas a uns tantos princípios gerais susceptíveis de lhes conferir unidade.

Esta concepção não é, para alguns, incontestável, mas a verdade é que são tantas e de tanto valor as vantagens da codificação que, embora se hesite quanto à perfeita exactidão da idea em que assenta, não pode já regressar-se ao período das leis particulares.

Aquelas vantagens são bastante conhecidas; e isto dispensa que aqui se lhes faça mais larga referência.

8. O código civil suíço acabou com a autonomia do direito comercial, unificando assim o direito privado.

A idea da existência do código de comércio ao lado do código civil é devida à época napoleónica, na qual se pensava ser o mundo do comércio dominado por regras próprias e independentes. Esta idea foi aceita sem resistências durante o século XIX. Daí que também nós tivéssemos, além do Código Civil, um Código Comercial (ou mesmo dois).

A Suíça, porém, deu o exemplo, no princípio do presente século, da elaboração de um código civil onde incluiu o que era tido até então como direito comercial. A mesma cousa fez o código civil italiano de 1942.

Não é esta a ocasião de dizer se o novo Código Civil englobará o direito comercial.

O problema, no entanto, está pôsto e terá de ser examinado: haverá que resolver se ainda subsistem as razões de autonomia do direito comercial ou se, ao contrário, a época actual já se não compadece com a existência de um domínio jurídico à parte, no qual se desenvolvam as actividades comerciais. Por isso se prevê que os trabalhos de revisão abranjam o direito comercial.

O Código Comercial não está menos precisado de revisão do que o Código Civil. Poderiam reproduzir-se, a respeito dêle, e de uma maneira geral, as razões que atrás se expuseram para a revisão dêste último. Certos capítulos do direito comercial, como o das sociedades (e, em especial, a parte das sociedades por acções), o do seguro, o do comércio marítimo e aéreo, têm sofrido por toda a parte tam poderosas transformações, e requebrem de tal modo uma adaptação ao desenvolvimento económico do mundo moderno, que a revisão da legislação comercial é de manifesta necessidade.

De forma que de duas uma: ou se inclue êsse trabalho no projecto do Código Civil, caso se entenda não haver

já motivo para a separação dos dois Códigos, ou se procede ao estudo independente da revisão do Código Commercial.

Em relação ao comércio marítimo e aéreo pode entender-se que deverá antes organizar-se um código da navegação, e a Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional estudou já a remodelação do livro III do Código Commercial, que se ocupa do comércio marítimo.

9. Falta dizer como vai fazer-se a revisão geral do Código.

Os processos seguidos nos diversos países que codificaram o seu direito civil não têm sido uniformes.

A complexidade da empresa não é de molde a permitir a solução de se confiar a elaboração do projecto a um só juriconsulto, solução que, aliás, teria a vantagem de assegurar melhor a unidade do trabalho. Poderia, quando muito, pensar-se em nomear para esse efeito um juriconsulto que se faria auxiliar por outros: foi este o método adoptado na Suíça.

Outro sistema será a designação de uma comissão encarregada de preparar o projecto, com a faculdade de agregação dos colaboradores reputados indispensáveis. É o geralmente perfilhado.

A fim de salvaguardar a unidade da obra, conviria que a comissão tivesse sessões preparatórias onde se fizessem os princípios gerais que haveriam de presidir à sua realização.

Em qualquer dos casos, o projecto, uma vez concluído, deverá ser enviado aos organismos que seja útil ouvir; e deverá também ser confiado às pessoas idóneas com a declaração de que se receberão as suas sugestões em determinado prazo.

Finalmente, deverá, com todas as observações feitas, ser objecto de revisão.

Não se adopta no presente decreto uma posição firme acerca do problema de entregar a elaboração do projecto a um ou alguns juriconsultos ou a uma comissão.

Parece preferível escolher uma fórmula maleável capaz de consentir as soluções que forem possíveis.

10. Ficam assim indicados, *per summa capita*, os objectivos e as razões da reforma que se projecta.

Esta é de tal amplitude e dificuldade que não poderá fazer-se sem o concurso devotado de numerosas pessoas.

Oxalá (o que firmemente se espera) possa êle obter-se sempre e traduzir-se em altos e duradouros proveitos.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Justiça autorizado a promover os trabalhos de elaboração de um projecto de revisão geral do Código Civil, podendo, para esse fim, nomear um ou vários juriconsultos ou uma comissão, bem como os colaboradores que forem julgados necessários.

§ único. O projecto de que trata este artigo poderá englobar o direito commercial; e, caso se julgue preferível manter um código commercial independente, será applicável à revisão do Código Commercial o que se dispõe neste decreto acerca da revisão do Código Civil.

Art. 2.º As pessoas a quem se refere o artigo anterior receberão a remuneração que fôr fixada pelo Ministro da Justiça e pelo período por êle designado, podendo, se forem funcionários públicos, e com autorização do Ministro respectivo, ser dispensados do serviço dos seus cargos sem perda de vencimentos e outras regalias.

Art. 3.º O projecto a que alude este decreto será enviado aos organismos e às pessoas que seja conveniente

ouvir. Fixar-se-á um prazo dentro do qual serão recebidas as suas observações.

Art. 4.º Recolhidas as observações das entidades mencionadas no artigo 3.º, será o projecto sujeito a revisão, à qual poderá aplicar-se o disposto nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:909

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 14:000.000\$, destinado ao pagamento de títulos de anulação, devendo a mesma importância ser adicionada à verba do n.º 1) do artigo 225.º do capítulo 13.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 14:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º e rubrica «Contribuição industrial», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:910

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 8 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 3), sob a rubrica «Despesas com o funeral do presidente da Câmara Corporativa», do artigo 83.º do capí-